



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 20/2025

JULHO DE 2025

**GESTÃO ESTRATÉGICA
DE EXECUÇÕES FISCAIS:
APLICAÇÃO DO TEMA 1184/
STF E DA RESOLUÇÃO
CNJ 547/2024 COMO
INSTRUMENTOS DE
RACIONALIZAÇÃO DO
ACERVO E EFICIÊNCIA
INSTITUCIONAL.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO.....	5
II – CONTEXTO.....	5
III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	6
IV - ANÁLISE DO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPRE- MO TRIBUNAL FEDERAL:.....	6
V - ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.....	8
VI - O CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.....	10
VII – RESOLUÇÃO CNJ Nº 471/2022.....	11
VIII – PROCESSOS DE EXECUÇÕES FISCAIS NO ESTADO DO ACRE – Relatório CNJ Justiça em Números 2024.....	13
IX – BOAS PRÁTICAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.....	16
X– CONCLUSÃO.....	21
XI - APROVAÇÃO.....	23
XII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

TEMA

GESTÃO ESTRATÉGICA DE EXECUÇÕES FISCAIS: APLICAÇÃO DO TEMA 1184/STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 COMO INSTRUMENTOS DE RACIONALIZAÇÃO DO ACERVO E EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL.

Juiz de Direito: Caique Cirano di Paula

Servidores: Alex Costa Lamoglia, Hémilly Pereira de Moura Mendes, Vânia Moizéis de França e Vitória de Oliveira Ferreira.

EMENTA

GESTÃO ESTRATÉGICA DE EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DIRETRIZES PARA EXTINÇÃO DE PROCESSOS POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Proposta de diretriz institucional para racionalização do acervo de execuções fiscais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, com base na jurisprudência vinculante do STF firmada no Tema 1.184, que reconhece a constitucionalidade da extinção de execuções fiscais fundadas em créditos de pequeno valor ou sem perspectiva de satisfação, por ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Reforço à aplicação obrigatória da Resolução CNJ nº 547/2024, editada no exercício da competência regulamentar atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, cuja força normativa foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Alinhamento à Meta 10 do CNJ e às diretrizes de governança judiciária, com foco na melhoria da eficiência institucional, na redução do passivo fiscal inefetivo e na promoção da segurança jurídica.

I – APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar, à luz do Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a legalidade e legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, com fundamento na ausência de interesse de agir.

A racionalização da cobrança judicial da dívida ativa é imperativa diante do elevado número de execuções fiscais sem resultado útil e do impacto que tais ações exercem sobre o congestionamento do Judiciário. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, ao regulamentar critérios objetivos e uniformes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, insere-se em um contexto mais amplo de busca por eficiência administrativa, redução de litigiosidade inócua e melhor alocação de recursos públicos.

A presente nota se destina a oferecer subsídios técnico-jurídicos para a adoção uniforme e segura das diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.184 da repercussão geral e implementadas pelo CNJ, resguardando a legalidade, o contraditório e a segurança jurídica, mas também promovendo a racionalização da atuação estatal.

Em razão da elevada qualidade da fundamentação constante da Nota Técnica nº 13/2024, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, que contribui para sustentar as recomendações indicadas neste documento, optou-se por reproduzir parte dos argumentos dela constantes, com as adaptações necessárias.

II – CONTEXTO

Historicamente, as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. O processo de execução fiscal chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário restaram frustradas na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa.

De acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2024, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução fiscal representam aproximadamente 31% do total de ações em curso no Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, CNJ, 2024, p. 204). Além disso, essas execuções apresentam um dos mais elevados índices de congestionamento, chegando a 87,8% no âmbito da Justiça Estadual (BRASIL, CNJ, 2024, p. 204), revelando a ineficácia estrutural do modelo tradicional de cobrança judicial da dívida ativa.

O modelo vigente — que privilegia a via judicial, mesmo em débitos de valores ínfimos — tem-se mostrado ineficiente, dispendioso e desproporcional, sobretudo quando os recursos públicos gastos com tramitação, atos processuais e estrutura são muito superiores ao valor exequendo ou à efetiva expectativa de satisfação do crédito.



Diante desse cenário, diversos Tribunais de Justiça e Procuradorias têm adotado critérios internos de racionalização da cobrança da dívida ativa, fixando parâmetros de valor mínimo para ajuizamento, priorizando o protesto extrajudicial e a inscrição em cadastros de inadimplentes. Todavia, inexistia, até então, diretriz vinculante e uniforme que permitisse o arquivamento ou a extinção de execuções fiscais de pequeno valor em fase já judicializada, o que gerava insegurança jurídica e tratamentos díspares entre os entes federados.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal enfrentou, no julgamento do **Tema 1.184 da repercussão geral**, a discussão sobre a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com fundamento na ausência de interesse de agir, consolidando tese vinculante. A partir dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 547/2024**, estabelecendo balizas objetivas para que os magistrados possam promover o saneamento do acervo processual sem comprometer o contraditório ou a autonomia dos entes federados.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação da extinção das execuções fiscais de baixo valor encontra respaldo na conjugação entre o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1.184 da repercussão geral**, a normatização expedida pelo **Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 547/2024**, e os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da legalidade (art. 5º, II) e da proporcionalidade.

IV - ANÁLISE DO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ponto de partida da análise é a **tese fixada no Tema 1.184**:

1. É legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208/SC, com repercussão geral reconhecida, e de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, consolidando-se com efeito vinculante (art. 927, III, do CPC).

A análise jurídica da tese pode ser desdobrada em três eixos interpretativos:

a) Legitimidade da extinção com fundamento na ausência de interesse de agir

A “ausência de interesse processual” como causa de extinção sem resolução de mérito está expressamente prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Para que a atuação do Judiciário se justifique, é necessário que o processo tenha utilidade e necessidade. Em execuções fiscais de baixo valor, especialmente quando não há bens penhoráveis e não ocorre qualquer movimentação útil, a demanda judicial se mostra inócua e desproporcional, consumindo tempo e recursos públicos que poderiam ser destinados às demandas de maior efetividade.

Esse raciocínio aplica-se com maior vigor à Fazenda Pública, cuja atuação judicial deve pautar-se pelos princípios da economicidade e da eficiência, sendo vedado o uso irracional da máquina estatal para cobranças inviáveis.

b) O valor da execução como critério objetivo de aferição da utilidade da demanda

Embora o STF não tenha fixado, no acórdão, um valor monetário específico, abriu-se margem para que o CNJ, órgão com competência regulamentar, o fizesse. A Resolução nº 547/2024, com base nessa delegação implícita, fixou o patamar de R\$ 10.000,00 como valor de referência para caracterização de execução de “baixo valor”, nos termos do seu art. 2º, *caput*: “Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se de baixo valor a execução fiscal cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Trata-se de critério objetivo, uniforme e proporcional, que visa conferir segurança jurídica aos julgadores e racionalidade administrativa aos entes executores da dívida ativa.

c) A adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da ação de execução fiscal como elementos reforçadores da eficiência administrativa

A tese fixada pelo STF também exige a **tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto da dívida**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, como indicativos da utilidade da ação executiva.

Os arts. 2º e 3º, da Resolução nº 547/2024 reproduzem essa diretriz:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.



Assim, não basta o valor da execução ser baixo: é preciso inexistência de êxito em tentativas administrativas para justificar a movimentação do aparato judicial, circunstâncias que devem ser aferidas pelo magistrado no caso concreto.

V - ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024

A Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, editada com fundamento no julgamento do Tema 1.184 do STF, institui **normas de gestão e racionalização das execuções fiscais de baixo valor no âmbito do Poder Judiciário**. Trata-se de instrumento normativo de caráter vinculante para os órgãos do Judiciário, com base na competência regulamentar conferida ao CNJ pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Nas considerações iniciais da Resolução, mencionou-se que as Notas Técnicas números 06/2023 e 08/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, identificaram que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base apenas no valor da mão de obra, era, na época do levantamento efetuado, de R\$ 9.277,00, e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais (o que também foi evidenciado no julgamento do Tema 1.184, como registrado anteriormente).

Registrou-se ainda a interpretação do Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo nº 566¹, validada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 390² da Repercussão Geral, acerca do termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva após a propositura da ação.

A partir de premissas como essas, definiu-se ser legítima a extinção de execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que estejam sem movimentação útil há mais de um ano, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Objeto e escopo: “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

Esse artigo inicial delimita o campo de aplicação da resolução e sua finalidade precípua: permitir a racionalização de processos com baixa perspectiva de satisfação, alinhando o Poder Judiciário aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Conceito de “baixo valor”: Art. 1º, § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais

¹ No Tema nº 566 do STJ, firmou-se a seguinte tese: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

² No tema nº 390 da Repercussão Geral, a tese fixada foi: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifo nosso)

Em complemento, a resolução ainda estabelece que se deve considerar todos os crédito propostos em face do mesmo devedor.

Ar. 1º, § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensados e propostas em face do mesmo executado.

O dispositivo estabelece um critério **objetivo e uniforme** de valor, compatível com a ideia de seletividade e racionalização da cobrança fiscal. Esse limite se coaduna com parâmetros já adotados administrativamente por diversas procuradorias estaduais e municipais, como valor mínimo para ajuizamento de execuções.

Presunção de ausência de interesse: Art. 1º, § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifo nosso)

Essa previsão objetiva evitar a perpetuação de execuções sem perspectiva concreta de sucesso. A presunção de desinteresse processual é compatível com o art. 485, VI, do CPC, e representa um filtro racional, exigindo que o exequente demonstre empenho e efetividade em seus atos.

Se for extinto o processo, não haverá, em princípio, impedimento à propositura de nova execução fiscal, se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, contada a partir do primeiro ajuizamento e calculada na forma dos precedentes qualificados dos Tribunais Superiores (Tema 390 da Repercussão Geral e Tema Repetitivo 566).

A Resolução em comento prevê que, diante do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 1.184, o ajuizamento de execução fiscal dependerá do preenchimento de duas condições cumulativas:

- a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, que pode se configurar por meio da notificação do executado para pagamento prévio, da existência de lei geral de parcelamento ou do oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; e
- b) prévio protesto da certidão de dívida ativa, salvo por motivo de eficiência administrativa, devendo o exequente, nesse caso, comprovar, em relação ao caso concreto, a inadequação da medida, isto é, a ineficácia do protesto para conduzir à recuperação do crédito fiscal.



Admitiu-se a possibilidade de o magistrado, justificadamente, no caso concreto, afastar a exigência do protesto, caso o exequente demonstre que houve inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo, a existência da averbação da certidão da dívida ativa nos cadastros de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ou se houver indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. A respeito, tendo em vista a *ratio decidendi* do Tema 1.184 do STF (que constitui, repita-se, o cerne do precedente) e os dados jurimétricos evidenciadores da elevada taxa de eficácia, em regra, do protesto em propiciar a recuperação dos créditos fiscais, recomenda-se intensa cautela do magistrado, de modo a apenas admitir a substituição da exigência do protesto prévio por outra das alternativas previstas no parágrafo único do art. 3º quando efetiva e concretamente se mostrarem, no caso concreto, mais eficazes para viabilizar a satisfação do crédito em questão.

Para além do que constou da Resolução, vale pontuar que, após um ano de suspensão da execução fiscal, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. Decorrido o prazo – calculado na forma do Tema 390 do STF e do Tema 566 do STJ – sem que o credor tenha localizado o devedor ou bens penhoráveis, o reconhecimento da prescrição intercorrente se impõe.

A análise da Resolução CNJ nº 547/2024, portanto, evidencia sua coerência com os fundamentos constitucionais da eficiência administrativa e da racionalidade processual. O texto normativo não inova arbitrariamente, mas apenas operacionaliza diretrizes previamente legitimadas pelo STF no julgamento do Tema 1.184.

VI - O CUSTO UNITÁRIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Como anteriormente observado, nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 547/2024, registrou-se que as Notas Técnicas números 06/2023 e 08/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, apontaram que o custo mínimo de uma execução fiscal, estimado em relação apenas ao valor da mão de obra empregada, era, na época dos estudos efetuados, de R\$ 9.277,00.

Importante destacar que por meio de cooperação técnica entre Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST/IPEA) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), visando análise variadas sobre o desenvolvimento econômico e as questões socioeconômicas brasileiras, desenvolveu-se o estudo “Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal” (BRASIL, 2011).

No trabalho, destacou-se que o importante “componente do custo dos serviços de justiça é (...) o tempo de tramitação dos processos judiciais” (BRASIL, 2011, p. 10), tanto no que concerne ao tempo total, quanto no que diz respeito aos tempos parciais. Apontou-se igualmente que “as

despesas para remuneração dos magistrados e servidores que realizam os atos processuais e as atividades administrativas que consomem os tempos parciais do processo também compõem o custo, sendo necessário relacioná-los aos tempos” (BRASIL, 2011, p. 11).

Salientou-se que a *“variedade na organização e no funcionamento das unidades judiciárias e de suas serventias também responde pelos tempos parciais do processo e pelos atos processuais e atividades internas”* (BRASIL, 2011, p. 11) devendo, também serem consideradas para apuração dos custos de tramitação processual. E registrou-se que, *“para os propósitos deste estudo, o custo do processo judicial é composto especialmente pela articulação entre os diversos tempos parciais dos processos, os atos processuais e atividades administrativas realizados e os insumos respectivamente consumidos”* (BRASIL, 2011, p. 11). Esse apontamento permite concluir que o levantamento foi bastante abrangente em relação aos custos envolvidos, que incluíram tanto os diretos quanto os indiretos, os fixos e os variáveis.

Ao final do estudo no ano de 2011, chegou-se a um custo médio de tramitação da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) (BRASIL, 2011, p. 26).

Trazendo para seara estadual, recentemente, cita-se estudo realizado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, que aplicando a metodologia de custeio médio total do levantamento IPEA (2011) e considerando o tempo médio total do processo no TJDF (2.464 dias), chegou-se a um valor aproximado de custo unitário da execução fiscal na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal (VEF) igual a R\$ 28.964,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais) (BRASIL, 2021, p. 15).

Assim, evidencia-se que o parâmetro utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 547/2024, encontra-se, pois, perfeitamente adequado ao precedente firmado no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, no qual, repita-se, o STF deixou claro que, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da economicidade e da proporcionalidade, não se pode gerar desnecessariamente um ônus para o Estado-juiz e um custo para o contribuinte superior ao do próprio crédito que se pretende recuperar, cabendo ao ente público credor valer-se prioritariamente das alternativas extrajudiciais menos dispendiosas e potencialmente mais eficientes e eficazes, na tentativa de receber os valores inadimplidos.

VII – RESOLUÇÃO CNJ Nº 471/2022

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, por meio da Resolução nº 471/2022, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário, com a finalidade de assegurar o direito de todos à solução dos conflitos tributários de forma efetiva, garantindo a celeridade e o acesso à justiça.

Como diretrizes a serem observadas, destacam-se:

- (i) atuação cooperativa como base para a solução de conflitos tributários;
- (ii) adequada formação e treinamento de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as);
- (iii) acompanhamento estatístico específico;
- (iv) transparência ativa;
- (v) atuação em parceria com entes federativos, advocacia pública e privada e contribuintes;
- (vi) priorização de soluções consensuais em disputas tributárias; e
- (vii) prevenção e desjudicialização de demandas tributárias.

A busca pelo aprimoramento da tramitação de processos de execução fiscal foi objeto de debate no Seminário Eficiência da Execução Fiscal, realizado em 21 de setembro de 2023, na sede do Conselho Nacional de Justiça, com o compartilhamento de experiências e contribuições de profissionais que lidam diretamente com o tema no trabalho do dia a dia ou por meio de pesquisas.

Naquela oportunidade, dentre as medidas apontadas para o enfrentamento do tema pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Frederico Montedonio Rego, destacam-se (BRASIL, CNJ, 2023):

- (i) automação do fluxo das execuções fiscais e dos sistemas de buscas patrimoniais, com sua unificação;
- (ii) esforços a fim de esgotar medidas administrativas cabíveis em algumas etapas, antes de eventual ajuizamento;
- (iii) medidas de desjudicialização;
- (iv) extinção de execuções fiscais frustradas;
- (v) atualização dos cadastros dos contribuintes; e
- (vi) colaboração institucional, inclusive mediante compartilhamento de banco de dados e adoção de estratégias de trabalho que permitam identificar quem são os devedores e quais os respectivos débitos.

“Não faz sentido se gastar 20 ou 30 vezes mais do que o valor em execução só para evitar o risco de uma acusação de renúncia de receita”, argumentou a juíza coordenadora da Governança Diferenciada para Execuções Fiscais do TJPE, Ana Luíza Câmara (BRASIL, CNJ, 2023).

VIII – PROCESSOS DE EXECUÇÕES FISCAIS NO ESTADO DO ACRE – Relatório CNJ Justiça em Números 2024

Instituições e acadêmicos de diversos setores demonstram os sérios problemas enfrentados pelo modelo de execução fiscal, aplicável à execução civil e processos de cumprimento de sentença, atualmente em vigor no Brasil, fato esse que indica a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência da arrecadação tributária e à indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno, tanto no direito público como no direito privado.

A cada ano, a publicação do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça destaca o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento.

Os processos de execução fiscal representam aproximadamente 31% do total de casos pendentes e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87,8%. Portanto, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2023, apenas 12 foram baixados (BRASIL, CNJ, 2024, p. 204).

De acordo com o relatório, caso esses processos fossem desconsiderados, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 5,8 pontos percentuais, passando de 70,5% para 64,7% em 2023 (BRASIL, CNJ, 2024, p. 204).

A Justiça Estadual concentra 86% dos processos de execução fiscal. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho por 0,16%; e a Justiça Eleitoral por apenas 0,01% (BRASIL, CNJ, 2024, p. 205).

O impacto desses processos nos acervos é mais significado na Justiça Estadual e Federal. Na Justiça Federal, os processos de execução fiscal correspondem a 33% do seu acervo total de primeiro grau; na Justiça Estadual, a 34%, na Justiça do Trabalho 1% e na Justiça Eleitoral 3% (BRASIL, CNJ, 2024, p. 205).

Ao analisar a Figura 114 (BRASIL, CNJ, 2024, p. 207), constata-se que dentre os tribunais de pequeno porte, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre possui um acervo bem elevado de execuções fiscais pendentes (17.884 processos) e, por via de consequência, um percentual de acervo de execuções fiscais também destoante em relação aos tribunais de pequeno porte (12%), conforme se verifica na Figura 115 (BRASIL, CNJ, 2024, p. 208).



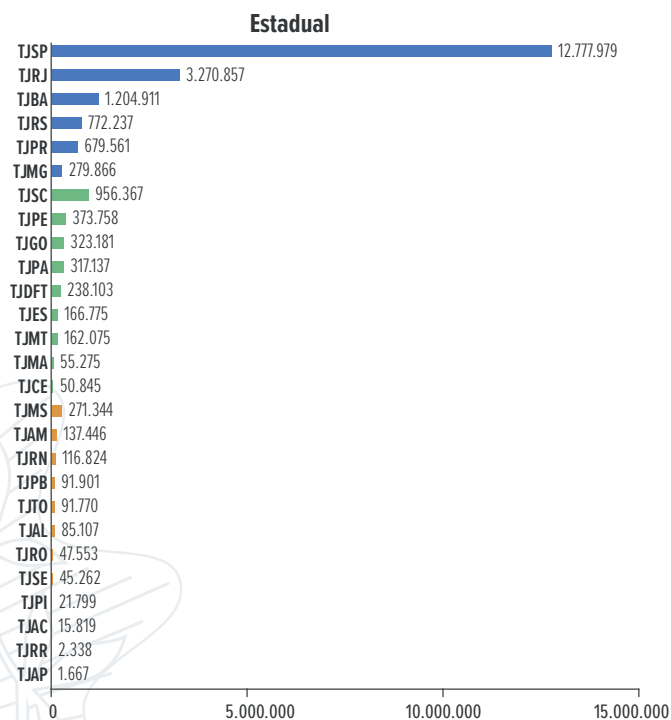
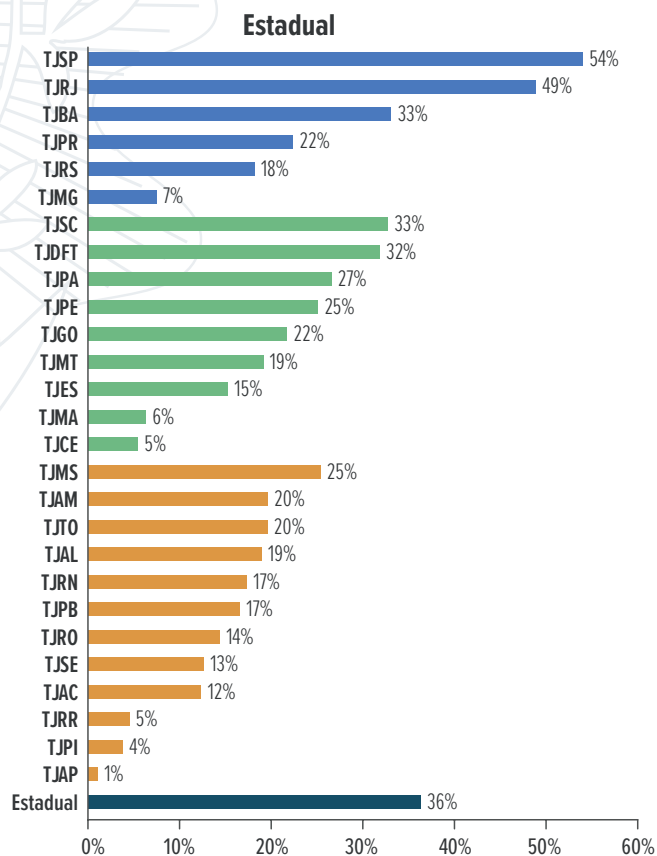
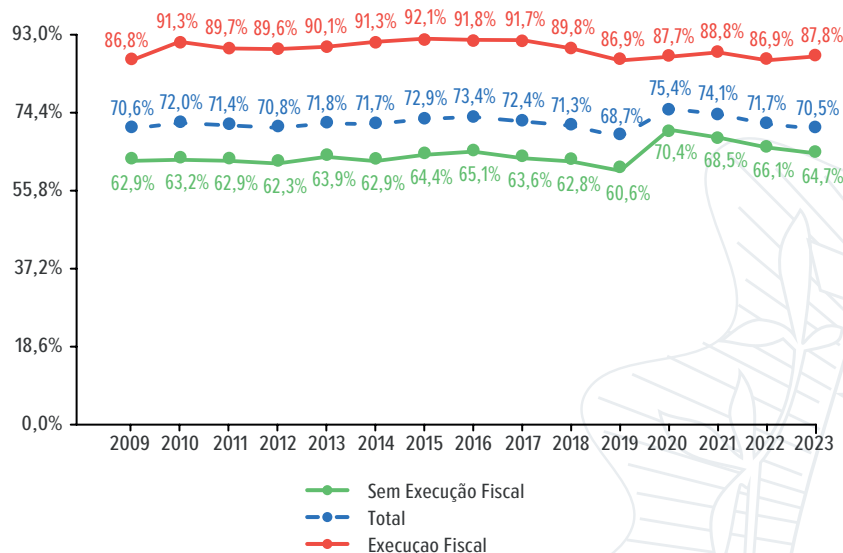


Figura 115 - Total de execuções fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes no primeiro grau, por tribunal.



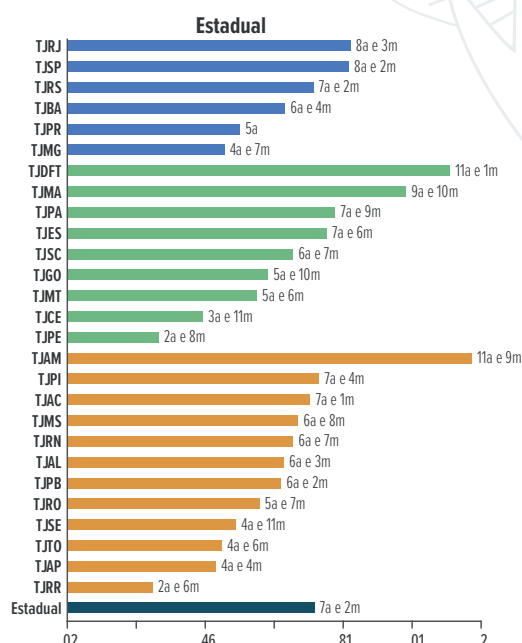
A taxa de congestionamento na execução fiscal tem se mantido em patamares relativamente estáveis ao longo dos anos, apresentando aumento de 0,9 ponto percentual e culminando em 87,8% em 2023, conforme se constata na Figura 117 (BRASIL, CNJ, 2024, p. 209).

Figura 117 - Série histórica do impacto da execução fiscal na taxa de congestionamento total



Com vistas ao tempo de tramitação e custos do processo, com olhos na mesma publicação do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que não raramente, elas tramitam por tempo bem maior do que o previsto como lapso prescricional, como se vê da figura abaixo (BRASIL, CNJ, 2024, p. 213), dando uma ideia da economia a ser conseguida por meio da aplicação do disposto no Recurso Repetitivo e na Lei nº 14.195/2021.

Figura 120 - Tempo de tramitação do processo baixado na execução fiscal, por tribunal.



Como se constata, trata-se de processo caro, lento e com poucos resultados, podendo melhorar muito em termos de eficiência, deixando de sobrecarregar o Estado que pode dedicar tempo e recursos raros em outras demandas, aumentar o índice de produtividade, diminuir o acervo e ainda contribuir com a economia do Estado.

IX – BOAS PRÁTICAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A nota técnica desempenha um papel fundamental no sistema de justiça, fornecendo informações técnicas e científicas para embasar decisões judiciais e promover a uniformização da jurisprudência e de procedimentos. Apesar das diretrizes apontadas nas notas técnicas terem natureza de recomendação e cunho informativo, buscam contribuir para uma prestação jurisdicional de excelência.

Assim, importante recomendar boas práticas que devem ser adotadas, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, tais como:

1) Qualificação do título – atualização e correção dos cadastros municipais

A primeira providência a ser tomada pelas Procuradorias municipais e estadual, antes mesmo de se iniciar o processo extrajudicial de cobrança, é a correta qualificação do título representativo do crédito fiscal.

Todos os meses são proferidas muitas sentenças de extinção de execuções lastreadas em títulos nulos e propostas em face de pessoa que não deveria constar como devedoras.

É frequente a ausência de adequada manutenção e atualização dos cadastros municipais de contribuintes, em especial o imobiliário, problema que a Resolução CNJ nº 547/2024 busca minimizar, por meio do art. 4º. Inúmeras falhas são verificadas cotidianamente, como a ausência de identificação de alienação de imóveis, de falecimento de titulares, cobrança de impostos contra pessoas imunes, exigência de pagamentos em relação a imóveis desapropriados pelo próprio município e até mesmo repetição de ações já julgadas desfavoravelmente ao ente público.

Além de ampliar as possibilidades de recuperação de créditos fiscais, tanto na via extrajudicial quanto na judicial, a atualização de cadastro e a melhoria da comunicação entre setores de diversos entes públicos evitam a condenação dos municípios ao pagamento de verbas sucumbenciais.

2) Emprego efetivo das medidas extrajudiciais de cobrança, previamente ao ajuizamento da execução fiscal

a) Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa (CDA)

O protesto da CDA, antes do ajuizamento da execução fiscal, é, como ressaltado pelo STF, uma

importante estratégia de busca extrajudicial pelo adimplemento dos débitos tributários, ao mesmo tempo menos onerosa aos cofres públicos, muito mais célere e com taxa de eficácia muito superior à das execuções fiscais.

A principal eficácia do protesto está no fato de que ele cria restrições (constitucionais) para além daquelas já decorrentes da inclusão em dívida ativa e na distribuição de ações. Referidas restrições creditícias vêm ao encontro da sistemática do CPC, que incorpora em seu bojo a possibilidade da fixação de medidas coercitivas que visam ao cumprimento das obrigações.

Vale lembrar que, no julgamento do Tema 1.184, o Supremo Tribunal Federal pontuou que, em regra, não se pode obrigar os contribuintes a arcarem com o elevado custo de tramitação do processo de execução fiscal, para fim de recebimento de valores inferiores a tal dispêndio, cabendo ao ente público demonstrar a imprescindibilidade da judicialização da cobrança e a satisfação dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

b) Inclusão do nome do devedor no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes

A inserção do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para, na forma da lei municipal, condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou em outra modalidade de contratação com o poder público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente e eficaz do que o ajuizamento da execução fiscal, para se obter o pagamento do débito inadimplido.

Outra medida extrajudicial cabível para estimular o adimplemento de débitos é a inserção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

A medida pode ser mais econômica até mesmo do que o protesto da CDA, e com a vantagem de poder ser adotada diretamente pelo município, que, a seu critério, pode celebrar convênios com entidades de proteção ao crédito. Tal possibilidade, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência de Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO PRÉVIA EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA POR OUTRO MEIO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

VI. O art. 46 da Lei nº 11.457/08, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, é claro ao determinar que, para a divulgação de informações acerca de inscrição em dívida ativa, necessário que a Fazenda Nacional celebre convênios com entidades públicas e privadas.



VII. O dispositivo, entretanto, não se aplica à presente hipótese que se refere à possibilidade de a Administração Pública inscrever em cadastros os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

VIII. Ressalte-se, ainda, que a expedição de uma CDA para se autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes torna mais onerosa para a Administração a busca pelo pagamento de seus créditos, já que a negativação do nome do devedor é uma medida menos gravosa quando comparada com a necessária inscrição de dívida ativa.

IX. Dessa forma, cabe ao credor interessado (no caso, a Administração Pública) comprovar a dívida com um documento idôneo que contenha os elementos necessários para se reconhecer o débito, não sendo, necessariamente, a CDA.

X. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.265.805/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.). (grifo nosso)

Apesar de a inscrição em cadastro de inadimplentes do nome do devedor fiscal em mora ser medida muito eficaz em termos de recuperação do crédito fiscal, tem sido pouco usada por entes públicos, especialmente por municípios, em especial por ser impopular, gerando alto “custo político”.

Cabe observar ainda que a frequente conduta dos exequentes de postular que o magistrado ordene a negativação do nome dos executados, por meio do SERASAJUD ou de sistemas assemelhados, não se justifica, por significar mais uma tentativa de repassar ao Judiciário ônus que cabe ao credor, que dele pode e deve se desincumbir, sem intervenção judicial.

Diversamente das pessoas físicas não empresariais, os entes públicos têm plenas condições de celebrar convênios com as entidades mantenedoras de cadastros de inadimplentes, a fim de nelas inscrever os nomes daqueles que não honraram seus débitos. Em face disso, não é aceitável que, apenas para evitar a tomada de medidas impopulares, onerem o Judiciário para a tomada da medida, que absorveria relevantes recursos humanos e materiais, os quais devem ser otimizados, por meio de seu direcionamento para a prestação de serviços judiciários àqueles que deles realmente precisam, e que não podem obter as providências de outro modo.

c) Averbação da CDA em registro de bens e direitos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas ADI 5881/DF, ADI 5886/DF, ADI 5890/DF, ADI 5925/DF, ADI 5931/DF e ADI 5932/DF para declarar a

constitucionalidade do inc. I do §3º do art. 20-B, da Lei 10.522/2002 e inconstitucional a parte final do inc. II do §3º do mesmo art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, ambos na redação dada pela Lei nº 13.306/18.

Além da declaração de constitucionalidade da comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, também foi declarada constitucional a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União

d) Parcelamento do crédito tributário e facilitação do pagamento.

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento pode se configurar por meio de parcelamento, na forma de lei municipal, com remessa de boleto bancário ou de guia de arrecadação já preenchida, ou medidas assemelhadas, que simplifiquem, para aqueles que desejem efetuar o pagamento, a tomada das medidas cabíveis, de modo desburocratizado. À disponibilização simplificada de adesão a parcelamento devem se seguir medidas de controle para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial, assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

e) Conciliação extrajudicial.

Os meios de autocomposição, em especial a conciliação, trazem agilidade para promover o aumento da arrecadação, e podem ser promovidos sem necessidade de judicialização.

Dentre as medidas previstas na Resolução CNJ nº 471/2022, para tratamento adequado da alta litigiosidade tributária, recomendou-se aos tribunais a organização anual da Semana Nacional da Autocomposição Tributária, em data a ser definida pelo CNJ, preferencialmente no mês de outubro de cada ano.

Cada município, na forma da lei local, pode instalar câmara de conciliação, promover acordos por meio de recursos próprios, ou mesmo, se for necessário, estabelecer convênio para se valer da estrutura de conciliação pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da respectiva comarca, além de buscar apoio de universidades e de instituições de ensino.

f) Princípios da cooperação e da boa-fé – especial dever de cuidado do ente credor

Tendo em vista o princípio do devido processo legal substancial e os princípios da cooperação (que vincula não apenas as partes da relação processual entre si, mas também cria deveres para as partes em relação ao Poder Judiciário) e da boa-fé, cabe ao ente credor zelar pela correção dos dados definidores do crédito alegado e da imputação da obrigação de pagamento, pela legitimidade do crédito e de eventual postulação, pela preservação dos princípios da eficiência e da economicidade e, ainda, contribuir para a racionalização da prestação jurisdicional.

Assim, em fase anterior ao ajuizamento de qualquer execução fiscal, cabe-lhe realizar controle cuidadoso da legalidade, da certeza e da liquidez da dívida ativa. Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensa a exigibilidade, a cobrança deve ser sobrestada. Não se pode perder de vista que, na hipótese de, em juízo, o devedor constituir advogado para evidenciar eventuais irregularidades ou ilicitudes, muito provavelmente haverá a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, a depender do crédito exigido e das peculiaridades da postulação, podem até mesmo superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível. Assim, de todo recomendável a adoção de intensas cautelas, antes do ajuizamento do processo de execução.

Também é preciso, notadamente a partir da formação do precedente identificado como Tema 1.184 da Repercussão Geral, empreender avaliação apurada da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao valor do débito a ser objeto da execução, confrontado com os custos médios do processo executivo fiscal.

Vale lembrar que, como evidenciaram estudos realizados pelo IPEA e pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, o custo médio aproximado de uma execução fiscal, em valores atuais, é de cerca de R\$10.000,00, quantia tomada como base para as determinações de racionalização e aprimoramento no sentido da aplicação do princípio da eficiência pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Novamente se registra que, no mencionado julgamento, o Supremo Tribunal Federal evidenciou que, em princípio, não se pode impor ao contribuinte o dispêndio – para permitir a tramitação da execução fiscal – de valor superior ao do crédito que por meio dela se pretende recuperar. Ademais, ao transferir o ônus da recuperação do crédito para o sistema judiciário, o ente público credor contribui para asoberbar o sistema de justiça e para colocar ainda mais em risco sua funcionalidade, tão necessária para a efetivação de direitos de milhões de jurisdicionados, que não dispõem de outros meios para buscar sua satisfação.

Medida de grande relevância, que deve ser implementada por todos os credores fiscais, é a realização de análise do risco (classificação do crédito), com vistas ao tratamento adequado da recuperação de crédito fiscal, de modo a viabilizar a adoção de regimes diferenciados de cobrança, em moldes semelhantes ao que tem feito a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Além disso, com o objetivo de demonstrar a viabilidade das execuções fiscais, notadamente em relação àquelas de baixo valor (quando propostas após ter o ente público se valido de meios extrajudiciais eficazes de recuperação do débito, sem sucesso), é preciso que o credor evidencie a possibilidade concreta de localização do devedor e a existência de patrimônio de sua titularidade, suficiente para viabilizar a satisfação do crédito a receber. Isso porque execução fiscal eficiente é aquela em que se verifica, antes do ajuizamento, probabilidade mínima de localização do devedor e de recuperação do crédito perseguido.

A localização do devedor tem se revelado um dos maiores obstáculos para a efetividade da cobrança da dívida ativa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, e seu sucesso depende diretamente da correção e da atualidade dos dados cadastrais da parte devedora.

Vale lembrar, a respeito, as considerações da Ministra Cármen Lúcia, no voto condutor do Tema 1.184 da Repercussão Geral, sobre a inadmissibilidade de um ajuizamento descuidado, desidioso de execuções fiscais, sem dados mínimos que viabilizem a localização do devedor e de seus bens.

Portanto, é fundamental que os entes públicos invistam no aprimoramento dos cadastros e no compartilhamento de informações. De se ressaltar que convênios entre municípios e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos e privados podem fornecer informações mais precisas e atualizadas sobre a localização de devedores.

Imprescindível igualmente que a verificação prévia da existência concreta de patrimônio faça parte integrante do procedimento de triagem que deve subsidiar o ajuizamento da ação fiscal.

Tal procedimento é adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (cuja forma de atuação, repita-se, foi invocada no julgamento do Tema 1184 do STF como modelo a ser seguido), com base na Portaria nº 33/2018, cujo art. 33, condiciona o ajuizamento de execuções à localização de indícios de bens, direitos ou à identificação e atividade econômica do devedor ou responsável, desde que se mostrem úteis à satisfação do débito.

Além das medidas indicadas, cabe ao ente público que, após valer-se dos meios extrajudiciais de exigência do débito, identifica a necessidade de ajuizamento de execução fiscal, utilizar-se do modo menos oneroso possível de acionamento do Poder Judiciário. Isso implica reunir as dívidas concernentes ao mesmo devedor em uma única execução, de modo a evitar a multiplicação desnecessária de diversos processos, o que aumentaria os custos de tramitação e contrariaria a eficiência administrativa e processual. Ademais, por meio da reunião processual, é possível assegurar tratamento uniforme e mais célere, em busca da satisfação da dívida ativa.

X- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJAC** recomenda aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre que, em cumprimento ao precedente firmado no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024:

1) Em relação às execuções fiscais em curso:

1.1 Considerem de baixo valor as execuções fiscais em que o montante exigido seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento;



1.2 Para aferição do valor previsto no item 1.1, providenciem o somatório dos valores das execuções fiscais propostas em face do mesmo executado, buscando informações nos sistemas de tramitação processual de ambos os graus de jurisdição;

1.3 Sempre que possível, determinem o apensamento/associação no sistema de tramitação eletrônica das execuções fiscais propostas contra o mesmo executado, de modo a facilitar o cumprimento do item 1.2 e a aprimorar os fluxos de trabalho tendentes à racionalização da prestação jurisdicional;

1.4 Providenciem, após prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação em prazo razoável, a extinção das execuções fiscais de baixo valor carentes de movimentação útil há mais de um ano, em que o executado não tenha sido citado, ou nas quais, embora tenha havido citação, não tenham sido localizados bens penhoráveis, observando que a Fazenda Pública poderá requerer nos autos que o juízo se abstenha de extinguir o feito, pelo prazo de até noventa dias, desde que, com o requerimento, demonstre que, no prazo que solicitar, poderá localizar o devedor ou bens de sua titularidade, conforme o caso;

1.5 Admitam o ajuizamento de nova execução fiscal, após extinção nos termos do item 1.4, desde que haja, na petição inicial, no mínimo indícios da possibilidade de localização do executado ou de bens penhoráveis de sua titularidade, conforme o caso; não esteja consumada a prescrição; e esteja configurado o interesse de agir, nos termos do Tema 1.184 da Repercussão Geral.

2. Em relação ao ajuizamento de novas execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento:

2.1 Exijam o prévio protesto do título (admitindo-se o afastamento da exigência no caso de motivada ineficiência administrativa da medida, com comprovação de sua inadequação para viabilizar a recuperação do crédito, no caso concreto), podendo ser dispensado fundamentadamente, segundo as peculiaridades do caso, se tomadas medidas que cumpram a mesma finalidade do protesto, na hipótese dos autos, como a comunicação da inscrição em dívida ativa às entidades que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

2.2 Exijam igualmente o esgotamento das medidas extrajudiciais de cobrança (salvo justificativa robusta, acompanhada de comprovação suficiente, da impossibilidade de tomada de alguma dessas medidas ou evidente ineficácia, no caso concreto), além do protesto da CDA: inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito/CADIN; previsão legal/oferecimento de parcelamento ou de outras modalidades de facilitação do pagamento; prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;

2.3 Exijam, ainda, demonstração da possibilidade concreta de localização do devedor e da localização de bens suficientes para satisfação do crédito objeto da execução fiscal.

3. Em relação ao ajuizamento de novas execuções fiscais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, 22.02.2024) na data do ajuizamento, exijam, cumulativamente, para configuração do interesse de agir:

3.1 O prévio protesto do título (admitindo-se o afastamento da exigência no caso de motivada ineficiência administrativa da medida, com comprovação de sua inadequação para viabilizar a recuperação do crédito, no caso concreto), podendo ser dispensado pelo magistrado, segundo as peculiaridades do caso, na hipótese da tomada de medidas como: comunicação da inscrição em dívida ativa às entidades que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado (art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024);

3.2 A prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, o que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 547/2024, pode se configurar por meio da vigência de lei geral de parcelamento, do oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa (tais como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre), da notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal, entre outras medidas assemelhadas;

3.3 Exijam, ainda, demonstração da possibilidade concreta de localização do devedor e da localização de bens suficientes para a satisfação do crédito objeto da execução fiscal.

XI - APROVAÇÃO

Em reunião presencial realizada em 17/06/2025, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC**, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPMEC), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 20/2025, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais as medidas indicadas na nota aprovada no sentido de adotar gestão estratégica nas execuções fiscais, com observância obrigatória do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, visando a extinção do processo por falta de interesse processual, como forma de racionalização da atuação do Estado.

XII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 547, de 20 de fevereiro de 2024. Institui normas voltadas à gestão de execuções fiscais de baixo valor no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Procuradoria Geral do Distrito Federal. **Projeto Custo Unitário da Execução Fiscal na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal (VEF)**. Disponível em: https://www.pg.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_Final_Custo_EF_TJDFT_27.05.21__3_.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.355.208/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 19 dez. 2023. Tema 1.184 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>. Acesso em: 29 maio 2025.

www.tjac.jus.br